

## [Projeto de Lei n.º 127/XVI/1.ª \(PCP\)](#)

**Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro)**

Data de admissão: 9 de maio de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa legislativa em análise preconiza a integração o suplemento de recuperação processual<sup>1</sup> no vencimento dos oficiais de justiça, procedendo à primeira alteração do [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#).

Começando por relembrar que o suplemento acima referido foi criado em 1999 para revalorizar o trabalho dos funcionários judiciais, os proponentes dão nota, no que concerne à integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça, recordam que a mesma continua sem ser feita, apesar do compromisso assumido pelo Governo de o fazer no prazo de um ano e da concordância expressa por diversos e sucessivos Governos na necessidade de assumir tal desiderato. Recordam igualmente os proponentes que a Assembleia da República já recomendou tal integração ao Governo, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 212/2019, de 25 de setembro](#).

Os proponentes referem que a atual opção do Governo, que divide o suplemento em 14 meses e o paga apenas em 11, teve como consequência a diminuição do vencimento auferido pelos trabalhadores.

Entendem por isso os proponentes que o suplemento de recuperação processual deve ser integrado no vencimento dos oficiais de justiça e pago em 14 meses, bem como a sua contabilização para efeitos de aposentação. Preconizam ainda os proponentes que a integração do suplemento deverá ser consagrado no Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O projeto de lei é composto por dois artigos: o primeiro alterando o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de dezembro, no sentido de prever a concessão do suplemento de recuperação processual 14 vezes<sup>2</sup> por ano e aditando um novo n.º 3 ao artigo 2.º, estabelecendo a inclusão do suplemento no salário dos oficiais de justiça.

---

<sup>1</sup> Este suplemento tem por finalidade a compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais.

<sup>2</sup> Salvo melhor opinião, a redação proposta para o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, apenas altera o número de vezes que o suplemento de recuperação

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», assinalamos que a iniciativa parece traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado. No entanto, uma vez que o n.º 1

---

processual é abonado, não consubstanciando a integração do mesmo no vencimento dos oficiais de justiça.

<sup>3</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

do artigo 8.º estabelece que a produção de efeitos ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente, parece mostrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas em causa.

Por sua vez o n.º 2 do artigo 2.º dispõe que «compete ao Governo a criação de condições para que a presente lei produza efeitos em 2024», o que parece traduzir-se numa mera recomendação sem efeitos vinculativos, termos em que não colidirá com a «lei-travão». No entanto, esta questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

A Constituição (alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º) e o Regimento (artigo 132.º) estabelecem ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, pelo que, considerando a matéria em causa na presente iniciativa, deve ser promovida a respetiva apreciação pública.

A iniciativa deu entrada a 9 de maio de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 14 de maio de 2024 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenário do dia 15 de maio de 2024.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>4</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de

---

<sup>4</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa em apreço visa alterar o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que esta poderá constituir a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, informação que deve constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º, mas não do título, tornando-o, assim, mais conciso.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no artigo 2.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos](#)

[Normativos](#)<sup>5</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

No que respeita ao articulado do projeto de lei, de acordo com as regras de legística aplicáveis, é aconselhável que o primeiro artigo do ato normativo se refira ao seu objeto, de modo a permitir «a perceção imediata do âmbito material do ato normativo».<sup>6</sup>

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º respeita quer à entrada em vigor quer à produção de efeitos, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se que, em sede de apreciação na especialidade, seja ponderada a divisão das matérias em dois artigos distintos.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#)<sup>7</sup>, resulta da autonomização e adequação às «crescentes exigências de um serviço público em área relevante do Estado de direito democrático»<sup>8</sup> das normas estatutárias relativas aos funcionários de justiça que se encontravam inseridas no [Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro](#)<sup>9</sup>, que aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), veio atribuir ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos, reconhecendo que «é incomportável o cumprimento dos prazos para a prática dos actos de secretaria, que incluem numerosas diligências externas, dentro do horário legalmente estabelecido pelo artigo 122.º da Lei

---

<sup>5</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>6</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 242.

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/05/2024.

<sup>8</sup> Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto.

<sup>9</sup> Modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 167/89, de 23 de maio, 270/90, de 3 de setembro, 378/91, de 9 de outubro, 364/93, de 22 de outubro, e 167/94, de 15 de junho, todos já revogados, pela [Lei n.º 44/96, de 3 de setembro](#), e pelos Decretos-Leis n.ºs 150/97, de 16 de junho, igualmente revogado, 343/99, de 26 de agosto, e [229/2005, de 29 de dezembro](#).

n.º 3/99, de 13 de janeiro<sup>10</sup> (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). A permanência dos oficiais de justiça, nos locais de trabalho, para além desse horário é frequentemente necessária, pelo respeito pelos princípios da continuidade da audiência e da imediação, pela salvaguarda dos prazos directamente relacionados com a defesa de direitos fundamentais, que envolvem a rápida conclusão de processos com arguidos presos, bem como a legítima satisfação tempestiva dos direitos das vítimas, sem esquecer o carácter urgente que a lei assinala a uma multiplicidade de processos. No período de abertura ao público das secretarias, as diligências com a participação daquele, forçosamente prioritárias, não deixam, em muitos casos, tempo disponível para a prática de actos nos processos, sobretudo os de maior complexidade técnica. Por outro lado, o sucesso das diligências externas, em especial nos meios urbanos, depende da sua efectivação para além das horas normais de serviço, que coincidem com o período em que os seus destinatários se encontram também deslocados das suas residências.»<sup>11</sup>

O artigo 2.º deste diploma fixa o referido suplemento em 10% da respetiva remuneração, sendo o mesmo processado durante 11 meses por ano e tomado em consideração para efeitos de cálculo da quota a pagar à Caixa Geral de Aposentações e da remuneração mensal vitalícia, nos termos, respetivamente, do n.º 1 do [artigo 6.º](#) e do [artigo 48.º](#) do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#) (Estatuto da Aposentação)<sup>12</sup>.

Em sede de processo orçamental, foram aprovadas, em dois Orçamentos do Estado consecutivos, normas que previam a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. Com efeito, o [artigo 38.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)<sup>13</sup>, previa expressamente essa revisão, com a finalidade de integrar, sem perda salarial, o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça e prever um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente.

Não se tendo efetivado essa revisão durante o ano de 2020, o Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#)<sup>14</sup>, tornava a prever, no

---

<sup>10</sup> Diploma entretanto revogado pela [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), a Lei de Organização do Sistema Judiciário (texto consolidado).

<sup>11</sup> Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

<sup>12</sup> Texto consolidado.

<sup>13</sup> Orçamento do Estado para 2020. Texto consolidado.

<sup>14</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 6/2021, de 24 de fevereiro](#), e alterado pelas [Leis n.ºs 48/2021, de 23 de julho](#), e [82/2023, de 29 de dezembro](#).

seu artigo 39.º, a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça até final de março de 2021, a qual deveria incluir a previsão do mecanismo de compensação acima referido e a viabilidade da integração da carreira de oficial de justiça no programa de pré-reformas. O ano económico de 2021 terminou sem que se realizasse essa revisão.

Durante a anterior Legislatura, foi [anunciada](#) pela então Ministra da Justiça a revisão do estatuto profissional dos funcionários judiciais até ao final de 2023, o que não logrou verificar-se.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ **Âmbito internacional**

#### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

### **ESPANHA**

O vencimento de quem prossegue a carreira judicial é composto por componentes fixas e componentes variáveis, umas relacionadas com o local de exercício de funções, mas também outras relacionada com a produtividade.

Neste contexto, os [artículos 7 a 11](#) da [Ley 15/2003, de 26 de mayo](#)<sup>15</sup>, *reguladora del régimen retributivo de las carreras judicial y fiscal*, estabelecem retribuições variáveis por objetivos para magistrados e juízes. No [artículo 8](#) é atribuída a competência de fixação dos objetivos ao *Consejo General del Poder Judicial*, com a quantificação desse complemento fixada, no n.º 1 do [artículo 9](#), entre 5 a 10% das suas retribuições fixas quando no semestre anterior tenha ultrapassado os objetivos fixados em 20%. Inversamente, quando não é atingido 80% do objetivo, por causas que lhe sejam atribuíveis, é penalizado em 5% das retribuições fixas – nos termos do n.º 2 do [artículo 9](#).

---

<sup>15</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es* no dia 24/04/2024. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.



Os [letrados de la Administración de Justicia](#) são enquadrados pelo disposto nos [artículos 440 a 469 bis](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#). São definidos como funcionários públicos que constituem um Corpo Superior Jurídico, único, de caráter nacional, ao serviço da Administração da Justiça, dependente do Ministério da Justiça, e que exercem suas funções com caráter de autoridade, ostentando a direção da *Oficina Judicial*. O [artículo 447](#) define as suas remunerações básicas, complementares e especiais, respetivamente nos números 2, 3 e 4. Entre as complementares, a alínea c) do n.º 2 estipula um complemento de produtividade destinado a retribuir o especial rendimento, a atividade extraordinária, o interesse ou iniciativa com que o funcionário desempenhe o seu trabalho, bem como a sua participação nos programas concretos de atuação e na concretização dos objetivos que são determinados pelo *Ministerio de Justicia*, ouvido o *Consejo General del Poder Judicial*, e negociado com as organizações sindicais mais representativas. Este complemento pode também aplicar-se à participação dos *letrados* nos programas ou na concretização dos objetivos que forem determinados pelos órgãos competentes das comunidades autónomas com competências assumidas no contexto da Autonomia Regional.

Os [artículos 463 a 467](#) desse diploma regulam especificamente o *Cuerpo de Secretarios Judiciales*, também sujeitos ao disposto no [Real Decreto 1608/2005, de 30 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento Orgánico del Cuerpo de Secretarios Judiciales](#). Para este corpo de funcionários também está prevista uma remuneração complementar de produtividade, regulada no n.º 4 do [artículo 95](#) deste último diploma, a qual é definida pelo *Ministerio de Justicia* depois de negociação com os sindicatos mais representativos e as associações profissionais.

Os restantes [funcionários ao serviço da Administração da Justiça](#), que suportam e apoiam o trabalho dos juízes, magistrados, fiscais e letrados do sistema de justiça, dividem-se em *cuerpos generales* e *especiales*. São regulados pelos [artículos 470 a 534](#) da anteriormente referida [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#), sendo o seu estatuto remuneratório definido nos [artículos 515 a 519](#). Para além da remuneração base, entre as remunerações complementares está previsto um complemento de produtividade, definido no [artículo 516](#), alínea b), 2.º, em termos similares ao definido nos parágrafos anteriores.

## FRANÇA

No sistema judicial francês, o equivalente aos oficiais de justiça portugueses serão os [\*greffiers des services judiciaires\*](#).

Divididos entre [\*greffier e greffier principal\*](#), estes profissionais são regulados pelo [\*Décret n° 2015-1275 du 13 octobre 2015\*](#)<sup>16</sup> *portant statut particulier des greffiers des services judiciaires*, e pelo [\*Décret n° 2015-1277 du 13 octobre 2015\*](#) *fixant l'échelonnement indiciaire applicable aux membres du corps des directeurs des services de greffe judiciaires, aux emplois de directeur fonctionnel des services de greffe judiciaires, aux membres du corps des greffiers des services judiciaires et aux emplois de greffier fonctionnel des services judiciaires*.

Não estão previstos suplementos específicos de produtividade, mas existem suplementos transversais aos serviços públicos, denominados de *prime d'intéressement à la performance collective des services dans les administrations de l'Etat*, introduzido pelo [\*Décret n° 2011-1038 du 29 août 2011\*](#) *instituant une prime d'intéressement à la performance collective des services dans les administrations de l'Etat* – estendida às coletividades territoriais pelo [\*Décret n° 2012-624 du 3 mai 2012\*](#) *pris en application de l'article 88 de la loi n° 84-53 du 26 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique territoriale et fixant les modalités et les limites de la prime d'intéressement à la performance collective des services dans les collectivités territoriales et leurs établissements publics*.

No contexto da [remuneração dos Funcionários Públicos](#), que se aplica aos *greffiers des services judiciaires*, estão também disponíveis os seguintes instrumentos de remuneração variável: o [\*SFT - supplément familial de traitement\*](#), o [\*GIPA - Indemnité de garantie Individuelle du Pouvoir d'Achat\*](#) e o [\*IFTP - indemnité pour frais de transport des personnes\*](#) (*trajets professionnels et domicile*). Além destes, está também disponível um regime de compensação por exercício de funções, tecnicidade, penosidade, entre outras, denominado de [\*RIFSEEP - régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel\*](#), regulados pelo [\*Décret n°\*](#)

---

<sup>16</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da [LEGIFRANCE.gouv.fr](#) em 24/04/2024. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

[2014-513 du 20 mai 2014](#) portant création d'un régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel dans la fonction publique de l'Etat e pelo [Arrêté du 27 août 2015](#) pris en application de l'article 5 du décret n° 2014-513 du 20 mai 2014 portant création d'un régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel dans la fonction publique de l'Etat.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que está a seguinte iniciativa legislativa, conexas com o objeto da iniciativa em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 12/XVI/1.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)

### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas, conexas com o objeto da iniciativa em análise:

- [Projeto de Lei n.º 679/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual, rejeitado na reunião plenária de 6 de abril de 2023, com o voto contra do PS, a abstenção da IL e os votos a favor do PSD, CH, PCP, BE, PAN e L;

- [Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª \(CH\)](#) - Assegura o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais, rejeitado na reunião

---

### **Projeto de Lei n.º 127/XVI/1.ª (PCP)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

plenária de 6 de abril com o voto contra do PS, as abstenções da IL, PCP e L e os votos a favor do PSD, CH, BE e PAN;

- [Projeto de Lei n.º 669/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, integrando os oficiais de justiça no regime de aposentação diferenciado previsto neste diploma legal, rejeitado na reunião plenária de 6 de abril de 2023, com o voto contra do PS, a abstenção da IL e os votos a favor do PSD, CH, PCP, BE, PAN e L;

- [Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça, rejeitado na reunião plenária de 6 de abril de 2023, com o voto contra do PS, a abstenção da IL e os votos a favor do PSD, CH, PCP, BE, PAN e L;

- [Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro), rejeitado na reunião plenária de 6 de abril de 2023, com o voto contra do PS, a abstenção da IL e os votos a favor do PSD, CH, PCP, BE, PAN e L;

[Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais), rejeitado na reunião plenária de 6 de abril de 2023, com o voto contra do PS, a abstenção da IL e os votos a favor do PSD, CH, PCP, BE, PAN e L;

[Projeto de Resolução n.º 552/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo que adote um conjunto de medidas urgentes relativas aos funcionários de justiça, rejeitado na reunião plenária de 6 de abril de 2023, com o voto contra do PS, a abstenção da IL e os votos a favor do PSD, CH, PCP, BE, PAN e L;

---

## **Projeto de Lei n.º 127/XVI/1.ª (PCP)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

[Projeto de Resolução n.º 540/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que conclua a Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e proceda à contratação urgente de funcionários judiciais, rejeitado na reunião plenária de 6 de abril de 2023, com o voto contra do PS, a abstenção da IL e os votos a favor do PSD, CH, PCP, BE, PAN e L;

Na passada Legislatura, foram ainda apreciadas as seguintes petições, conexas com a matéria alvo da iniciativa em análise:

- [Petição n.º 176/XV/1.ª](#) – «*Criação do Dia do Oficial de Justiça*», cuja apreciação se encontra concluída;
- [Petição n.º 161/XV/1.ª](#) - «*Respeitar os Oficiais de Justiça, melhorar as suas condições de trabalho e valorizar o seu estatuto de carreira para um normal funcionamento do sistema de justiça.*», entretanto concluída e proposta para apreciação em Plenário.

Refira-se igualmente que na XIV legislatura foram apresentadas sobre a matéria as seguintes iniciativas, que caducaram:

- [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*, iniciativa caducada em 28 de março de 2023;
- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*, iniciativa caducada em 28 de março de 2023.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 16 de maio de 2024, a Comissão deliberou solicitar parecer sobre a iniciativa ao Conselho de Oficiais de Justiça.



Por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi igualmente deliberado submeter a iniciativa a consulta pública, nos termos e para os efeitos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na página da iniciativa.